



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 002/2016/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do art. 129 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que *o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 25/2000, além de promover a alteração dos limites para fixação dos subsídios dos Edis em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, reintroduziu no ordenamento jurídico pátrio a *regra da legislatura* – art. 29, VI, da CF/1988 –, a qual havia sido suprimida pela EC n. 19/1998, primando-se, dessa forma, pelos princípios da *impessoalidade* e da *moralidade* insculpidos no *caput* do art. 37 da Magna Carta;

CONSIDERANDO que, segundo a *regra da legislatura*, denominada também de *princípio da anterioridade*, o subsídio dos Vereadores deve ser fixado numa legislatura para vigorar na subsequente, evitando-se que se legisle em causa própria e que, precisamente por isso, a fixação deve se dar antes de ultimado o pleito eleitoral e aferido o resultado do escrutínio popular, obstando-se também nesse último caso que se legifere em prejuízo daqueles de agremiação política contrária que se sagraram vitoriosos;

CONSIDERANDO que se trata de matéria inclusive já sedimentada perante a jurisprudência dessa Corte de Contas e também perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme julgados anexos à presente. Precedentes do TCE/RO: 1) *Processo n. 1379/2007*, Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Sessão em 09 de agosto de 2007, 2) *Processo n. 1564/2009*, Decisão n. 456/2012 – 2ª Câmara, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Sessão em 05.12.2012; e 3) *Processo n. 4711/2012* (Processo n. 1558/2008 – processo de origem), Decisão n. 57/2013 – Pleno, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Sessão em 18 de abril de 2013. Precedentes do STF: 1) *RE 213524/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 19.10.1999, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 11.02.2000, PP-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00031; 2) *AI 776230 AgR/PR*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 09.11.2010, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-227, Divulg. 25.11.2010, Public. 26.11.2010; 3) *AI 843758 AgR/RS*, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 28.02.2012, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-052, Divulg. 12.03.2012, Public. 13.03.2012; e 4) *RE 458413 AgR/RS*, Rel. Min. Teori Zavascki, Julgamento: 06.08.2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-164, Divulg. 21.08.2013, Public. 22.08.2013;

CONSIDERANDO que o teor de inúmeras notícias veiculadas nas mídias escrita, televisiva e falada anuncia que a Câmara Municipal de Porto Velho, agora, passado o pleito eleitoral de 2016, quando já definidos os vereadores – novéis e reeleitos – que tomarão posse naquela Casa de Leis, estaria na iminência de instituir um aumento – diga-se de passagem, de mais de 40% – de seus proventos;

CONSIDERANDO que a medida delineada no parágrafo anterior vai de encontro com o preconizado pela regra da legislatura/*princípio da anterioridade* prescrita no art. 29, VI, da Magna Carta e com o entendimento sedimentado pela jurisprudência não só dessa Corte de Contas como do colendo Supremo Tribunal Federal, arauto mor da Constituição Federal de 1988;

**RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO
RECOMENDATÓRIA:**

À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, na pessoa de seu Presidente, Sr. **Jurandir Rodrigues de Oliveira**, ou a quem o substitua, para que se **abstenha** de adotar qualquer ato tendente à instituição do infausto aumento nos proventos dos Edis daquela Casa de Leis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 09 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas